



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

João Pessoa, 29 de abril de 2019, às 16h40m

Processo nº 0801969-67.2019.8.15.2003

Juíza de Direito: Dra. Ascione Alencar Linhares

Requerente: JOSE CARLOS DE PAIVA (presente)

Advogado(s): Maria Cinthia Grilo da Silva – OAB/PB nº 17.295 (presente)

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Preposto da Seguradora: Evandro de Souza Neves Neto (presente)

Advogados da Seguradora: André Aires Rocha Ribeiro – OAB/PB nº 17.566; André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho – OAB/PB nº 18.747; Janaína Melo Ribeiro Tomaz – OAB/PB 10.412 (presentes)

Aberta a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Em seguida, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foi requerida a renúncia ao direito requerido nestes autos. Dada a palavra ao advogado da promovida, foi dito: "MM. Juiz, Nesta ocasião, a parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a promovida já solucionou o problema, concordamos assim com a extinção do feito e o seu devido arquivamento. Pede deferimento." Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, AUTOR(A): JOSE CARLOS DE PAIVA, devidamente qualificado(a), ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A, igualmente qualificada. A ação teve regular tramitação. O(a) advogado(a) da parte autora formulou pedido de renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Publicadas e intimadas as partes presentes em audiência. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, conforme § 3º do art. 98 do CPC. Expeça-se alvará em favor da promovida para devolução do valor dos honorários periciais depositados. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Juíza de Direito

Partes e Advogados

Requerente: Jose Carlos de Paiva

Advogado(a) do(a) requerente: JCA

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado do(a) requerido(a): Evandro de Souza Neves Neto